



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006002/2003-44
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-00.576 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria MULTA ISOLADA - PAGAMENTO DE TRIBUTOS EM ATRASO SEM ACRÉSCIMO DE MULTA DE MORA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDAÇÃO CPQD - CENTRO PESQ. E DES. EM TELECOM.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação do mérito de questão já decidida no julgamento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto (Suplente convocada), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Netto e Regis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Afirma a interessada ter havido omissão no acórdão embargado, tendo em vista o princípio processual segundo o qual não há nulidade sem demonstração do prejuízo. No caso, a Turma deu provimento ao recurso voluntário por haver constatado erro no lançamento pois cabível seria, em tese, a aplicação da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei n. 9.430/96, e não a cominada no art. 44, § 1º, II, da mesma lei.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

Os embargos declaratórios foram propostos tempestivamente e por procurador habilitado, logo, dele tomo conhecimento.

Sobre os embargos de declaração o art. 65 do Regimento Interno do CARF assim estabelece:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

(...)

Pois bem, por sua clareza e concisão, vale a pena transcrever integralmente a parte do voto objeto dos embargos:

Embora tenha passado despercebido pela recorrente e pela DRJ de origem, verifica-se que o lançamento foi realizado por insuficiência de recolhimento da estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 1998, e não do IRPJ devido do ano de 1998. Veja que no auto de infração (fls. 16/17) o débito sobre o qual foi imposta a multa isolada ora contestada tem código de receita 2362 (IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL).

Assim sendo, é de se reconhecer ter havido erro no lançamento, pois, no caso, aplicável seria, em tese, a multa isolada prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96, e não a cominada no art. 44, § 1º, II, da mesma lei.

Não vislumbro, portanto, a existência de omissão entre o decidido no acórdão embargado e seus fundamentos, tampouco de omissão sobre ponto acerca do qual deveria ter se pronunciado a Turma.

Em verdade, o que pretende a embargante é o reexame do mérito à luz do alegado princípio processual segundo o qual não há nulidade sem demonstração do prejuízo. Isso, no entanto, não pode ser admitido em sede de embargos.

Tendo em vista todo o exposto, voto por conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los.

(documento assinado digitalmente)

Processo nº 10830.006002/2003-44
Acórdão n.º **1201-00.576**

S1-C2T1
Fl. 97

Marcelo Cuba Netto